SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095733 - RS (2025/0432068-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M A DA S M
ADVOGADOS	:	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
		ALEXIA PERES FREITAS - RS132327
AGRAVADO	:	A DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Agravo de instrumento, no qual se manteve tutela de urgência fixando alimentos provisórios em ação de divórcio litigioso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão liminar de tutela de urgência em agravo de instrumento; (ii) saber se é possível, na via especial, rediscutir a fixação de alimentos provisórios à luz do binômio necessidade-possibilidade sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

5. A revisão do valor de alimentos provisórios demanda reexame do acervo fático-probatório sobre o binômio necessidade-

Documento eletrônico VDA60044780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5df3ae-3f03-4f58-a9c5-25c1a5f11fc2

possibilidade, providência vedada pela Súmula 7/STJ, notadamente quando o tribunal de origem apreciou tais pressupostos.

6. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, além de ausente a demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5df3ae-3f03-4f58-a9c5-25c1a5f11fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095733 - RS (2025/0432068-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M A DA S M
ADVOGADOS	:	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
		ALEXIA PERES FREITAS - RS132327
AGRAVADO	:	A DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Agravo de instrumento, no qual se manteve tutela de urgência fixando alimentos provisórios em ação de divórcio litigioso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão liminar de tutela de urgência em agravo de instrumento; (ii) saber se é possível, na via especial, rediscutir a fixação de alimentos provisórios à luz do binômio necessidade-possibilidade sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

5. A revisão do valor de alimentos provisórios demanda reexame do acervo fático-probatório sobre o binômio necessidade-

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

possibilidade, providência vedada pela Súmula 7/STJ, notadamente quando o tribunal de origem apreciou tais pressupostos.

6. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, além de ausente a demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **M A DA S M**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 39, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. FILHOS MENORES. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS AO EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO RÉU, DESDE QUE NUNCA INFERIOR A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, E NO CASO DE DESEMPREGO, EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO.
>
> São presumidas as necessidades dos filhos menores de idade, e os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, em observância ao binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil.
>
> Autoriza-se o redimensionamento do encargo alimentado quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades do alimentando.
>
> Ausente prova da alegada impossibilidade do alimentante, devem ser mantidos os alimentos fixados em favor dos filhos menores em 30% (trinta por cento) do salário líquido do réu, desde que nunca inferior a 30% do salário mínimo nacional, e no caso de desemprego, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, patamar adequado ao binômio alimentar e consentâneo com os parâmetros utilizados pelo 4º Grupo Cível deste Tribunal em situações análogas, não tendo a alegada constituição de outra prole, no caso concreto, o condão de minorar a prestação alimentar. .
>
> “Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado.” - 37ª Conclusão do Centro de Estudos do TJRS.
>
> As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

da prestação a formação da coisa julgada material, a teor do art. 1.699 do Código Civil.

Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido.

Nas razões do especial (fls. 42-47, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao artigo 1.699 do CC e aos artigos 1º, inciso III, e 6º da CF. Sustentou, em síntese, à necessidade de redução dos alimentos provisórios, considerando o binômio necessidade-possibilidade, em razão da ausência de análise das despesas extraordinárias da filha e do comprometimento da renda do ora recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 48-61, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 66-72, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 73-80, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 85-89, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: ***a)*** descabimento do recurso especial para discutir violação ou interpretação de norma constitucional; ***b)*** incidência, por analogia, da Súmula 735/STF quanto ao reexame de decisão de tutela provisória; ***c)*** óbice da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 96-105, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: *a)* a inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade apontados na decisão monocrática - matéria constitucional invocada apenas como baliza interpretativa, inaplicabilidade da Súmula 735/STF por se tratar de violação direta à lei federal e não de mera revisão de tutela provisória, e afastamento da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica de fatos incontroversos -; *b)* a demonstração da divergência jurisprudencial; *c)* e, no mérito, a necessidade de minoração dos alimentos provisórios à luz do art. 1.699 do Código Civil e do binômio necessidade-possibilidade.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 112, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

1. Inicialmente, verifica-se que se trata de recurso especial manejado em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, cuja análise diz respeito à revogação/manutenção de tutela de urgência apreciada no feito originário, com caráter precário e em cognição sumária, nos autos da ação de divórcio litigioso interposta pela ora recorrida.

Assim, mister destacar que a pretensão veiculada no recurso especial encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*

Com efeito, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária.

Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. **PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF**. [...]. (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, REPDJe de 15/06/2023, DJe de 14/6/2023.) [grifou-se]

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...] 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.** Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/ TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018). 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.4. Agravo

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.981.656/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF** ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).[...](AgInt no AREsp n. 1.931.782/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022) [grifou-se]

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 735/STF, por analogia.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão quanto à fixação, revisão ou exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte Superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Confira-se, por oportuno, quanto ao ponto, os fundamentos do julgado (fls. 36-38, e-STJ):

[...]

Na oportunidade proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir.

[...]

É cediço que são presumidas as necessidades do filho menor, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, autorizado o redimensionamento do encargo alimentar quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração das possibilidades do alimentante e/ou das necessidades do alimentando, observado o binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

[...]

Assim, apesar de o tema não ser com frequência abordado na jurisprudência, o consenso doutrinário que o cerca é bastante expressivo, e se justifica pela circunstância de que dificilmente o autor de uma ação de alimentos ter acesso a informações seguras sobre os rendimentos do réu. Por isso é que a própria em seu artigo 2º., carregou ao Lei 5.478/68, autor apenas o encargo de provar a existência do vínculo originador da obrigação

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

alimentar de demonstrar os recursos de que ele mesmo dispõe, deixando, assim, evidente, que o ônus de comprovar a possibilidade do prestador é deste próprio, como fato impeditivo da pretensão alimentar deduzida.

No caso, o valor dos alimentos provisórios em favor dos filhos menores, adolescentes I. A. M. e J. L. A. M., foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário líquido do réu, desde que nunca inferior a 30% do salário mínimo nacional, e no caso de desemprego, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, não foge aos parâmetros que são usualmente adotados no âmbito do 4º Grupo Cível deste Tribunal, mormente a alegação de impossibilidade do réu, por si só, é insuficiente para justificar fixação de alimentos em valor menor, ausente demonstração, frente ao valor arbitrado, de que não possa suportar o pensionamento sem comprometer sua subsistência, presente o dever de prestar alimentos independentemente da situação econômica, inexistindo, repito, qualquer indicativo de que a quantia mencionada extrapole suas possibilidades, sendo presumidas as necessidades dos filhos menores.

Oportuno salientar que, não obstante a alegação de que insuportabilidade da pensão alimentícia, bem como a existência de outra prole, descabe, neste momento, redução dos alimentos.

Assim, tratando-se de patamar adequado ao binômio alimentar e consentâneo com os parâmetros utilizados pelo 4º Grupo Cível deste Tribunal em situações análogas, e não havendo comprovação de que o alimentante não possa suportá-lo sem prejuízo do próprio sustento, ônus que lhe incumbe, a teor da Conclusão nº 37 do Centro de Estudos do TJRS, há de ser mantida a decisão agravada.

[...]

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Como se pode perceber, as razões do agravo de instrumento, ora repetidas, foram devidamente analisadas na decisão monocrática agravada, ressaltando-se que autorizado redimensionamento do encargo alimentado quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades do alimentando.

No caso, resta ausente prova da alegada impossibilidade do alimentante, devem ser mantidos os alimentos fixados em favor dos filhos menores em 30% (trinta por cento) do salário líquido do réu, desde que nunca inferior a 30% do salário mínimo nacional, e no caso de desemprego, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, patamar adequado ao binômio alimentar e consentâneo com os parâmetros utilizados pelo 4º Grupo Cível deste Tribunal em situações análogas, não tendo a alegada constituição de outra prole, no caso concreto, o condão de minorar a prestação alimentar.

logo, considerando que o alimentante labora formalmente, tratando-se de alimentos que se destinam ao sustento de dois filhos menores de idade, atendendo o percentual fixado o binômio alimentar, de modo que a manutenção da decisão agravada se impõe. [grifou-se]

Como se observa, a Corte local concluiu que o recorrente dispõe de recursos para prover alimentos em favor da prole, com base no binômio necessidade-possibilidade.

Nessa esteira, para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de aferir o atendimento ou não ao binômio necessidade-possibilidade, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Citem-se:

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. SÚMULA 7**,** DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/ capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante. [...] 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. 5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade. 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. **Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).** 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2006635/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/11/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ALIMENTANTE, ADSTRITA AOS LIMITES ALI REFERIDOS. 2. PRETENSÃO DE RESTABELECER, A TÍTULO DE ALIMENTOS, O PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO DO ALIMENTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL QUANTIA ATENDERIA AO BINÔNIMIO "NECESSIDADE E POSSIBILIDADE". JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **As alegações expendidas pela parte recorrente quanto à extensão da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, em juízo de proporcionalidade na fixação dos alimentos, em absoluta contrariedade à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, não merecem acolhimento, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.716.132/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) [grifou-se]

Incidente, portanto, o teor da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

3. Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

4. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: dfeee101-44c7-411f-96c9-0dfd989e3da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.733 / RS

Número Registro: 2025/0432068-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50780861620258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A DA S M
ADVOGADOS	: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
	ALEXIA PERES FREITAS - RS132327
AGRAVADO	: A DA S A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A DA S M
ADVOGADOS	: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ - RS076499
	ALEXIA PERES FREITAS - RS132327
AGRAVADO	: A DA S A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: 0bfe9aac-b427-49a5-867e-32cd9757e1cc

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: 0bfe9aac-b427-49a5-867e-32cd9757e1cc